



Número: **5002270-95.2023.8.13.0153**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.255.358,00**

Assuntos: **Dispensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HOSPITAL DE CATAGUASES (AUTOR)	
	LEONARDO MORETO MIRANDA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CATAGUASES (RÉU/RÉ)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9790352785	27/04/2023 16:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CATAGUASES / 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

PROCESSO Nº: 5002270-95.2023.8.13.0153

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Dispensa]

AUTOR: HOSPITAL DE CATAGUASES

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE CATAGUASES e outros

DECISÃO

Vistos.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de “AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM com pedido de TUTELA DE URGENCIA” proposta pelo HOSPITAL DE CATAGUASES em face ESTADO DE MINAS GERAIS e do MUNICÍPIO DE CATAGUASES alegando, em suma, que é uma entidade Beneficente de Assistência Social, sem fins lucrativos, tendo sido declarada como de utilidade pública federal, estadual e municipal, passa por enormes dificuldades financeiras como, praticamente todos os hospitais em nosso país, posto que os valores repassados pelo SUS são sempre insuficientes aos serviços efetivamente prestados ; que seus serviços são determinantes para a população do Município de Cataguases e de toda região, incluindo as cidades de Itamarati de Minas, Santana de Cataguases, Dona Euzébia, Astolfo Dutra, realizando 207 (duzentos e sete) atendimentos diários, 15 (quinze) internações, e 8 (oito) procedimentos, plantão médico 24 horas por dia e 365 dias por ano ; que para consecução de seus nobres objetivos, necessita celebrar convênios com o Poder Público (União, Estado e Município) ; que a controvérsia situa-se na Santa Casa requerente, em receber os repasses devidos pelo Município de Cataguases, em razão de emendas parlamentares, bem como celebrar convênios com o ente municipal, independentemente da apresentação de certidões negativas ; que foram aprovadas emendas parlamentares do então Deputado Estadual Fernando Pacheco, n.ºs 119671, 119840 e 118935, no valor de R\$ 1.527.540,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 2.227.818,00, respectivamente, para a requerente, conforme relatório de valores indicados ; que entretanto, será exigido para a liberação do valor, a apresentação das certidões negativas de débito tributário; que como entidade privada prestadora de serviços de saúde, deverá receber o repasse das Emendas Parlamentares, ainda que haja irregularidade no CAGEC . Requer , em sede de tutela de urgência, seja determinado que as requeridas se abstenham de exigir qualquer tipo de certidão negativa de débito tributário (federal, estadual, municipal, FGTS, INSS, inclusive inscrição no CADIN nacional e estadual, etc.), ou a regularidade no CAGEC, para fins de receber os repasses das emendas parlamentares



do então Deputado Estadual Fernando Pacheco, n.ºs 119671, 119840 e 118935, no valor de R\$ 1.527.540,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 2.227.818,00, respectivamente, bem como celebrar convênios com os entes municipal e estadual, independentemente da apresentação de certidões negativas.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Dos deveres do Município e do Estado frente à saúde pública e à entidade privada prestadora de serviços de saúde

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde.

Assim, cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).

2.2 - Da Santa Casa de Misericórdia de Cataguases

O autor é uma entidade Beneficente de Assistência Social, sem fins lucrativos, fundada em 22/12/1916, tendo sido declarada como de utilidade pública federal, estadual e municipal.

O autor presta relevantes serviços públicos na área de saúde e assistência social à população do Município de Cataguases e de toda região (Itamarati de Minas, Santana de Cataguases, Dona Euzébia, Astolfo Dutra), realizando 207 (duzentos e sete) atendimentos diários, 15 (quinze) internações, e 8 (oito) procedimentos, plantão médico 24 horas por dia e 365 dias por ano (Exemplificadamente, IDs 9789428807, 9789420275 , 9789421942) .

Para consecução desse objetivo, o autor necessita celebrar convênios com o Poder Público (União, Estado e Município).

2.3 - Da emenda parlamentar

Emendas parlamentares são recursos do orçamento público legalmente indicados pelos membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas estaduais para finalidades públicas, dentre elas a área de saúde.

Aduz o autor, que foram aprovadas emendas parlamentares do então Deputado Estadual Fernando Pacheco, n.ºs 119671, 119840 e 118935, no valor de R\$ 1.527.540,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 2.227.818,00, em benefício da parte autora.

2.4 - Da exigência de regularidade fiscal para o repasse das verbas

Aponta o autor, que será exigido para a liberação de tais valores a apresentação das certidões negativas de débito tributário.

Do documento de ID 9789416635 (email) extrai-se que as indicações parlamentares n.º 119671, 119840, do Dep. Fernando Pacheco obtiveram parecer favorável pela área técnica da Diretoria de Formalização de Convênios e Resoluções, entretanto, a entidade se encontraria irregular com o Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais - CAGEC , e, nos termos da legislação que discorre sobre as indicações parlamentares estaduais, tal irregularidade configuraria um impedimento de Ordem Técnica.

Destaco:



Fwd: Sinalizar irregularidade do CAGEC

De: Celso Benjamin (celso.benjamin@gmail.com)

Para: fernandopachecofalho@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 10 de abril de 2023 às 13:35 BRT

----- Forwarded message -----

De: Simone Valéria de Paula <simone.paula@saude.mg.gov.br>

Data: seg., 10 de abr. de 2023 10:33

Subject: Sinalizar irregularidade do CAGEC

To: celso.benjamin@gmail.com <celso.benjamin@gmail.com>

Cc: Sílvia das Graças Benevenuto do Porto <silvia.benevenuto@saude.mg.gov.br>, Deborah Santos Patrocínio <deborah.patrocinio@saude.mg.gov.br>, Geovane Teixeira Francisco <geovane.francisco@saude.mg.gov.br>, Ana Clara Oliveira Melo <ana.clara.melo@saude.mg.gov.br>

Bom dia, Celso!

As indicações parlamentares nº 119671 e 119840, do Dep. Fernando Pacheco, em benefício da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Cataguases, obtiveram parecer favorável pela área técnica, entretanto, a entidade se encontra com o CAGEC Irregular.

De acordo com a legislação que discorre sobre as indicações parlamentares estaduais, tal irregularidade configura um Impedimento de Ordem Técnica(IOT).

Destacamos, porém, que as indicações em questão foram aprovadas no Sigcon-saida, mas, a entidade precisa regularizar o cadastro e manter o mesmo regular, para que possamos proceder a formalização do repasse do recursos.

Sem mais, seguimos a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que julgares necessário.

Atenciosamente,

Simone Valéria de Paula

Diretoria de Formalização de Convênios e Resoluções

31-39160217

O supramencionado documento condiciona, ainda, a formalização do repasse dos recursos à regularização do cadastro e sua manutenção de regularidade.

Nesse contexto, da análise do documento de ID 9789428804 (CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC DO PARCEIRO/CONVENIENTE) verifica-se que de fato o nosocômio encontra-se em situação irregular com o CAGEC diante da não apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Crédito Tributários Federais e de Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa e Certificado de Regularidade de Situação perante FGTS.

É fato notório que nos últimos anos o Hospital de Cataguases vem enfrentando dificuldades financeiras para concretização de seus serviços, o que restou evidenciado nos autos, também, através dos balanços patrimoniais de ID 9789421931, 9789420269, 9789418233 e 9789422065.



2.5 - Da legalidade dos tributos, certidões e competência:

Não se discute nesta ação a legalidade da exigência ou a não expedição das certidões negativas de FGTS ou INSS. Ressalte-se que, se fosse esse o caso, seria indiscutível a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento do presente feito. O que definitivamente não se verifica.

As pretensões e os fundamentos limitam-se na dispensa de certidão negativa de débito tributário para recebimento dos repasses das emendas parlamentares decorrentes da celebração de convênios com os entes públicos para a prestação de serviços de saúde.

Assim, delimitado o objeto da ação, não se têm dúvidas da legitimidade da Santa Casa de Misericórdia de Cataguases para propor a presente ação, bem como não se têm dúvidas da competência deste juízo estadual local para julgamento e processamento desta demanda.

2.6 - Da tutela de urgência de natureza antecipada

O art. 300 do CPC/15 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito do autor decorre da aplicação benéfica da exceção contida no art. 25, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispensa a exigência de certidões negativas para as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Destaco:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O autor se enquadraria nessa hipótese, numa primeira interpretação em sede liminar, pois é uma entidade sem fins lucrativos que presta relevantes serviços públicos na área de saúde e assistência social.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se verifica pela situação de dificuldade financeira que o autor atravessa, conforme demonstrado pelos balanços patrimoniais juntados aos autos (Notadamente, ID 9789421931, 9789420269 9789418233 e 9789422065).

A retenção ou a demora dos repasses das emendas parlamentares poderia gerar prejuízos à manutenção da entidade hospitalar conveniada ao SUS e à continuidade dos serviços de saúde prestados, em detrimento da população que depende do atendimento na rede pública de saúde.

Nesse contexto, entendo que se mostra necessária e adequada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, para garantir o repasse das verbas das emendas parlamentares e a celebração dos convênios com os entes municipal e estadual, independentemente da apresentação de certidões negativas ou da regularidade no CAGEC.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPASSE DE EMENDA PARLAMENTAR.



IRREGULARIDADE NO CAGEC. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 25, §3º DA LRF.

O entendimento jurisprudencial remansoso neste Tribunal tem estendido a aplicação da regra benéfica do art. 25, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal a instituições que, mesmo não integrantes da Administração Pública, prestam relevantes serviços públicos na área de saúde, educação e assistência social, sem fins lucrativos.

Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.024922-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 05/07/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - ENTIDADE ASSISTENCIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE - IRREGULARIDADE NO CAGEC - APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 25, §3º, DA LRF - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Segundo o § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores.

Contudo, aplica-se a regra benéfica do art. 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal a instituições que, mesmo não integrantes da Administração Pública, prestam relevantes serviços públicos na área de saúde, educação e assistência social, sem fins lucrativos.

Recurso improvido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.026245-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 07/08/2020)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPASSE DE VERBAS PARA HOSPITAL FILANTRÓPICO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REPASSE DESTINADO À SAÚDE. EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 25, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

O Município não pode reter os pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal da contratada, sob pena de enriquecimento indevido.

A retenção dos repasses gera prejuízos à manutenção da entidade hospitalar conveniada ao SUS e à continuidade dos serviços de saúde prestados, em detrimento da população que depende do atendimento na rede pública de saúde. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.145553-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2021, publicação da súmula em 18/11/2021)

Importante frisar, ademais, que o direito à saúde constitui o bem jurídico protegido pela Constituição, sobrepondo-se aos demais interesses públicos, notadamente diante de caráter meramente administrativos.

Com efeito, a partir da análise das provas colacionadas aos autos e das alegações trazidas com a inicial, tenho que estão presentes a verossimilhança e o perigo da demora, capazes de autorizar a concessão de tutela provisória.



3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela provisória, para:

A) **PROIBIR** os entes públicos que usufruam dos serviços da Santa Casa de Misericórdia de Cataguases de negarem a celebração de incentivos e/ou quaisquer convênios e/ou liberação de qualquer verba destinada ao autor, sob o argumento de que esta não possui todas as certidões negativas exigidas.

Fixo multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada dia de descumprimento.

A multa é cumulativa, devendo ser direcionada à atividade-fim do autor, ficando a parte requerente responsável pela execução.

Para isso:

1- **CITE-SE** a parte ré para a audiência de conciliação, a ser realizada via CEJUSC, em data a ser designada pela secretaria ou pelo próprio CEJUSC. Ficando ciente de que, em sendo citado:

1.1- Caso não compareça à referida audiência ou comparecendo não ocorra a conciliação, a partir da data da mesma começará a correr o prazo legal para apresentar a contestação (art. 344, do Código de Processo Civil, CPC).

1.2- A audiência somente não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I). Nessa hipótese, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335-caput, CPC), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, CPC).

1.3- Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogados ou defensores públicos, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC). As partes podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

1.4- Em caso de citação infrutífera ou de manifestação de ambas as partes pela sua não realização, fica desde logo cancelada a audiência, sem necessidade de nova conclusão. No primeiro caso, após a efetivação da diligência de citação, fica desde já determinado a designação de nova data para sua realização.

1.5- Requerimentos atinentes à forma de realização da audiência de conciliação deverão ser realizados diretamente à Coordenação do CEJUSC, uma vez que este juízo não possui ingerência sobre aquela.

2- Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação (art. 335-caput, CPC) terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Após, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1- Se houver revelia, informar se deseja produzir provas ou se deseja o julgamento antecipado do processo;

3.2- Se houver contestação, impugná-la, inclusive com contrariedade à apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentes e preliminares.

4- Em caso de reconvenção, **CERTIFIQUE-SE** quanto ao recolhimento das custas processuais necessárias. Formulado o pedido de justiça gratuita pelo reconvinte, **DÊ-SE** vista ao Autor/Reconvindo para apresentar contestação e manifestar-se sobre o referido pleito. Após, **INTIME-SE** o Réu/Reconvinte



para apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o pleito de gratuidade será apreciado no momento do saneamento e organização do processo.

5- Decorrido o prazo para impugnação, independentemente de manifestação, **INTIMEM-SE** as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

6- Após, venham os autos conclusos para saneamento ou, não havendo provas a produzir pelas partes, conclusos para julgamento antecipado da lide.

7- **OBSERVE-SE** a aplicação do disposto no art. 183 do CPC, referente ao prazo processual em dobro para manifestação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público no que couber.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATAGUASES, data da assinatura eletrônica.

JOAO CARNEIRO DUARTE NETO

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, CATAGUASES - MG - CEP: 36773-006

